

DOCUMENTA

Edite Alberto

NOTA INTRODUTÓRIA

No códice intitulado *Livro dos Regimentos dos officiaes mecanicos da mui excelente e sempre leal cidade de Lixboa ...*¹, encontram-se registados, por Duarte Nunes de Leão, os regimentos reformados por ordem do Senado da Câmara de Lisboa. Estes regulamentos referem uma série de normativas para o exercício de cada ofício mecânico e as medidas disciplinares a aplicar aos não cumpridores. Datados da primeira metade do século XVI, testemunham a intervenção do “município” na regulamentação das profissões pois da Câmara dependia a acreditação do detentor do ofício na sua função.

Entre mais de uma centena de regimentos referentes aos oficiais mecânicos, transcrevemos os que se relacionam com cargos relacionados com a prática da medicina na cidade: boticários, cristaleiras, *drogoeiros*, sangradores e parteiras.

REGIMENTO DOS BOTICÁRIOS, CAP. LXVIII, F. 245V-246²

Enhũa pessoa poderaa ser boticario nem ter botica nesta Cidade sem ter carta de seu exame para o poder ser a qual seraa registrada na Camara desta Cidade onde pediraa este regimento daquillo que he obrigado a fazer. E usando do offiçio sem carta de exame da Cadea pagaraa dez Cruzados e não a tendo registrada nem tendo este regimento pagaraa mil rs. soamente. das quaes penas seraa a metade para a çidade e a outra para quem os accusar.

Item todo o boticairo seraa obrigado a ter em sua botica os Livros que convem a seu offiçio e os pesos e medidas costumadas.

Item nenhũm boticario venderaa merzinhas assi simplezes como compostas, senão pelo preço que estaa escrito nos Livros da camara desta Cidade. Os quaes preços lhe dirão quando apresentar sua carta nas costas da qual se faraa assento disso.

¹ ARQUIVO MUNICIPAL DE LISBOA, *Livro dos Regimentos dos officiaes mecanicos da mui excelente e sempre leal cidade de Lixboa reformados per ordenação do Illustrissimo Senado della pelo Licenciado Duarte Nunes de Liam*, 1572. <http://arquivomunicipal2.cm-lisboa.pt/xarqdigitalizacaocontent/Documento.aspx?DocumentoID=1623212&AplicacaoID=1&Value=84809da39f0cb34fa0471862f874ad16b8ecb0e72af57550&view=1>

² Optou-se por um critério de transcrição rigoroso mantendo a grafia e a pontuação original, mas aplicando certas normas que permitissem uma leitura mais acessível. Assim, separaram-se e juntaram-se as palavras de acordo com a grafia atual, desenvolveram-se as abreviaturas (com exceção da referência à moeda “rs.”), assinalando as letras acrescentadas e atualizou-se o uso do U e do J.

Item todo o boticario seraa obrigado vender todas as merzinhas *que* tiver per sua mão. E quando for fora de casa nenhũa outra pessoa lhe poderaa vender meizinha algũa salvo se for criado seu *que* saiba Ler e *que* aja dous annos pelo menos *que* anda por boticas a aprender o offiçio. O qual criado se Iraa apresentar aa Camara para lhe darem Liçença e Juramento para servir na botica em quanto não tem carta e o *que* o *contrario* fezer assi o boticario como o criado pagara cada hũm mil rs. a metade para a Cidade e a outra para quem os accusar.

Item nenhũm boticario daraa mais quantidade de meizinhas purgativas daquella *que* os doctores mandão posto caso *que* qualquer fisico o mande em sua recepta. sob pena de dous mil rs. a metade para a cidade *E* a outra param quem o accusar.

Item nenhũm boticario compoera meizinha algũa sem *primeiro* o fazer saber ao medico da çidade para *que* dispensada a meizinha a veja compoer. *E* fazendo o *contrario* ser lhe a tomada a tal meizinha *E* pagara dous mil rs. ametade para a cidade *E* a outra para quem o accusar. salvo quando a fezer perante o fisico *que* curar o enfermo.

Item todo o boticario *E* seu criado sera obrigado a escrever sobre o papel da meizinha *que* vende o preço per *que* a vende muito declaradamente sob pena de dous mil rs a metade para a Cidade *E* a outra para quem os accusar.

REGIMENTO DOS DROGOEIROS, CAP. LXVIII, F. 246V

Nenhũa pessoa poderaa usar do officio de drogoeiro sem *primeiro* ser examinado no conhecimento das drogas pelo fisico da Cidade. *E* achando o dito fisico *que* tem perfeito conhecimento da drogaria lhe daraa sua Certidão per elle assinada para en camara lhe darem Juramento em *que* lhe poera o *que* he obrigado a guardar. E pagara pela certidão do exame çem rs. ao dito fisico, e o *que* for achado sem ella pagaraa dous mil rs. a metade para a Cidade *e* a outra para quem o accusar.

Item todo o drogoeiro seraa obrigado a ter em sua tenda boas drogas *e* verdadeiras as quaes serão conservadas com aquellas cousas *que* os doctores mandão, *e* apartadas hũas das outras para se não corromperem. *E* sabendo *que* algumas pessoas as tem falsas ou velhas *que* não são para aproveitar o farão saber ao dito fisico da Cidade sob pena de quem o *contrario* fezer pagar mil rs.

REGIMENTO DOS SANGRADORES, CAP. LXX, F 247-247V

Nenhũa pessoa poderaa usar do offiçio de sangrador sem ter carta do Cirurgião moor, a qual seraa registrada na camara desta çidade. E não tendo carta não usaraa do dito offiçio sob pena de dous mil rs. da Cadea a metade para a Cidade e a outra para quem o accusar.

Item nenhũm sangrador poderaa sangrar, saiar, nem lancar ventosas sem mandado do medico ou Cirurgião posto *que* o doente lho requeira sob pena de pagar do tronco dous mil rs. a metade para a çidade *e* a outra para quem o accusar.

Item nenhũm sangrador sangraraa senão na vea *que* lhe mandar o medico ou Cirurgião. E fazendo o *contrario* do tronco pagaraa dous mil rs.

Item todos os sangradores trarão pelo menos duas Lançetas estreitas para sangrar no verão e no estio duas Largas, para sangrar no outono *e* no Inverno, e assi teraa hũm espinho de lançeta e não tendo estas peças pagara mil rs. a metade de para a çidade *e* a outra para quem o accusar.

Item o sangrador trara sajador ou Lanceta, sem ponta e não sarrafaraa nem sajaraa com Lançeta sob pena de quinhentos rs. a metade para a cidade *e* a outra para quem o accusar.

Item todo o sangrador traraa *consigoo* poos restrictivos para estancar qualquer fluxo de sangue *que* acontecer das sangraduras sob a mesma pena.

Item todo o sangrador teraa duas ventosas muito pequenas para o pescoço e duas meãs e duas grandes, e hũa muito grande *composta* para barriga. sob a mesma pena.

E nenhum sangrador consentiraa em sua casa obreiro algũm sangrar senão for aprendiz de dous anos para cima, o *qual* dos dous anos para cima podera sangrar seis meses antes *que* aja carta para ter pratica de sangrador, e mais não. sob pena de pagar o mestre que en casa o tiver dous mil rs. e o tal criado pagaraa a pena dos que usão do offiço sem terem carta.

REGIMENTO DAS PARTEIRAS, CAP. LXXI, F. 248

Nenhũa parteira podera Usar do offiço sem ser examinada pelo fisico da Cidade. O qual achando que he para poder usar do dito offiço lhe daraa lhe daraa hũa certidão per elle assinada para em Camara ser confirmada E lhe darem Juramento para fazer verdade do qual exame e çertidão pagaraa ao dito Fisico çincoenta rs. e usando algũa o dito offiço sem a dita examinação e Juramento do tronco pagaraa mil rs. a metade para as obras da Cidade, e a outra para quem a acusar.

Item toda a parteira tanto que chegar a molher que estiver para parir saberaa della se estaa confessada *e* não o estando a amoestara que o faça. E a parteira que estiver *com* molher *que* não for confessada pagaraa a sobredita pena.

Item toda a parteira seraa obrigada a tomar meudamente *conta do tempo* que a molher estaa prenhe para ver se he tempo de poder parir, e antes do tempo a não faraa parir pelo perigo que a molher corre em a fazer parir mais cedo. E fazendo o *contrario* pagaraa dous mil rs. a metade para a cidade e a outra para quem a accusar.

Item nenhũa parteira se entremetteraa em caso em que tiver duvida mas diraa ao principal da casa que mande chamar hũm medico ou cyrurgião para conselho. E fazendo o *contrario* do tronco pagaraa dous mil rs. pela sobredita maneira.

REGIMENTO DAS CRISTALEIRAS, CAP. LXXII, F. 248V-249

Toda a molher quiser usar do offiço de Cristeireira o não poderaa fazer *sem primeiro* ser examinada pelo fisico da Cidade se he suffiçiente para o tal official, e achando que o he lhe passaraa sua certidão para en camara lhe ser passado carta *E* dado Juramento de fazer verdade na qual carta Irão todas as cousas *que* ella for obrigada a fazer per este regimento que lhe outrosi seraa dado. E pagaraa ao dito fisico da çertidão trinta rs., e sendo achada sem a dita carta de exame pagaraa mil rs. para a Cidade de que haveraa a metade quem a acusar.

Item toda a Cristaleira seraa obrigada a ter em sua casa dous cristeis *-scillicet-* hũm para o comum da gente *E* o outro para meninos nos quaes teraa resguardo que estem em lugar que se não enchão de terra. E fazendo o *contrario* pagaraa quinhentos rs. a metade para a cidade e a outra para quem a accusar.

Item toda a Cristeireira seraa obrigada ter em sua casa tres medidas *-scillicet-* hũa de nove onças e outra de duas e a terceira de hũa onça. E assi teraa tachos *E* baçias que não sirvão de outra cousa senão dos cozimentos das caldas para os cristéis e fazendo o *contrario* pagaraa a sobredita pena.

Item toda a Cristaleira seraa obrigada a ter em sua casa a calda fresca que não passe de dous dias. A qual não poderão serenar nem misturar *com* calda çerdiça, nem acrescentar nem deminuir salvo per conselho de médicos. E fazendo o *contrario* pagarão mil rs.

Item nenhũa Cristeleira poderaa deitar cristel senão de cozimento comum feito de malvas, celgas, urtiga, morta, folhas de violas, malvaisco, agoa de farellos, azeite, mel, e sal sem outra herua nem mezinha da botica ainda que lho diga o doente salvo se for per mandado do medico que o cura, sob pena de pagar do tronco mil rs.

Item toda a Cristeleira mediraa sua calda onde a levar se for a doente robusto *E* esforçado *E* de boom sujeito lançar lhe a no cristel ate dezoito onças de calda *E* quatro onças d'azeite e duas de mel e mea de sal. E se o doente for debilitado e fraco ou de pouca idade Lançar lhe a a metade disto. E fazendo o contrario do tronco pagaraa quinhentos rs. E porem não poderaa lançar no dito cristel mais de dezoito onças ainda *que* o enfermo seja muito robusto pelo perigo que corre o enfermo Lançando lhe mais quantidade e menos poderaa Lançar quando enfermo o for moço ou estiver debilitado como dito he.

Item toda a Cristeleira seraa obrigada no Lançar dos cristeis mostrar a algũas pessoas de casa o folle como nelle não fica calda nem azeite para que o doente saiba que levou bem tudo o que lhe mandarão Lançar. E a dita Cristeleira não levaraa azeite no folle. E fazendo o contrario pagaraa mil rs.

Edite Alberto, Departamento Património Cultural, Direção Municipal de Cultura, Câmara Municipal de Lisboa,
1070-017 Lisboa, Portugal. edite.alberto@cm-lisboa.pt
<https://orcid.org/0000-0003-0856-1956>

ALBERTO, Edite – Documenta. *Cadernos do Arquivo Municipal*. 2ª Série Nº 11 (janeiro-junho 2019), p. 145 – 148.
<https://doi.org/10.48751/CAM-2019-11164>
